



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.001295/2001-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 192-00122 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Matéria IRRF
Recorrente JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

IRRF SOBRE JUROS DO CAPITAL PRÓPRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Em sede de compensação, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os juros do capital próprio, deve ser utilizado para fins de apuração, no respectivo ano-calendário, de eventual saldo negativo de imposto a ser posteriormente compensado, vedada, assim, a compensação direta do valor retido na fonte com tributos e contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinatura digital)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente em exercício à época da formalização.

(assinatura digital)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 11/09/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente), SIDNEY FERRO BARROS, RUBENS MAURÍCIO CARVALHO E SANDRO MACHADO DOS REIS.

Relatório

A discussão aqui travada encontra-se muito bem descrita na forma de excerto do Relatório produzido pela autoridade julgadora de 1ª instância, de e-fls. 85/446, o qual se adota aqui como relatório do processo até sua apreciação pela autoridade de piso, *verbis*:

“(…)

Trata o presente processo de Pedido de Restituição no valor de R\$12.996,14 (fl. 1), protocolado em 23/07/2001, referente a Imposto de Renda de Retido na Fonte, incidente sobre pagamento de juros remuneratórios sobre o capital próprio, tendo como origem em valor retido pela pessoa jurídica Planalto Transportes Ltda., CNPJ nº 95.592.077/0001-04, em janeiro de 1998 e recolhido em 27/02/1998, conforme cópia do DARF de fl. 02.

Também, apresentou na mesma data, o Pedido de Compensação de fl. 03 onde informou a compensação de débito de CSLL do mesmo valor.

O Despacho Decisório DRF/STM, de 24 de agosto de 2006 (fl. 33), que aprovou o Parecer DRF/STM/SAORT nº 136 da mesma data (fls. 30-32) denegou o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada.

Por inexistir previsão legal para restituir ou compensar o valor do imposto de renda retido na fonte a título de juros sobre o capital próprio, a DRF não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou o pedido de compensação. Segundo o referido Parecer, o valor desse imposto, por ser considerado antecipação do devido pela pessoa jurídica tributada pela sistemática do lucro real, somente pode ser aproveitado na dedução do IRPJ devido, se for o caso, e na formação de eventuais saldos negativos.

Por sua vez, a compensação não foi homologada porque o Contribuinte não dispunha de crédito passível de restituição ou de ressarcimento, e por carência dos atributos de certeza e liquidez, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 1966 e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformado com o indeferimento do pedido de restituição e da não homologação da compensação declarada, o Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 52-57, com os seguintes argumentos:

- Os valores do imposto de renda retido na fonte foram informados nas declarações de renda, e não há qualquer dúvida que se trata de antecipação do imposto devido por ocasião do ajuste anual. Porém, não tendo apurado lucro nos exercícios posteriores, não se materializou a hipótese de aproveitamento do IRRF recolhido antecipadamente, tendo direito à

restituição/compensação dos respectivos créditos nos termos e fundamentos postulados.

- *A assertiva da decisão de que "em nenhum momento histórico foi aventada na legislação tributária a possibilidade de restituição de IRRF", não é seguida pela Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes. Nesse sentido, transcreve ementas dessa Câmara.*

- *Permanecendo a pretensão do Fisco, estaria sujeita a uma perda patrimonial injustificada, originada de uma obrigação ao recolhimento antecipado de um imposto, cuja hipótese de dedução nunca veio a se materializar, tendo em vista a inexistência de lucro efetivo. A hipótese da dedução ao final do período pressupõe a consolidação de um resultado em que houvesse lucro, elemento esse que se caracteriza por ser uma variável incógnita inerente à atividade empresarial. Assim, sendo indiscutível a existência de um crédito em seu favor e tendo a lei lhe assegurado a hipótese de tornar efetivo esse crédito, é inadmissível que a inexistência de uma condição abstrata, lançada ao futuro como mera hipótese de ocorrência (lucro tributável) venha configurar-se num óbice ao aproveitamento do respectivo crédito.*

- *A prevalecer o equivocado teor da decisão, estar-se-ia diante de uma objeção descabida e excessivamente formalista ao direito de crédito, consolidando-se em uma punição fiscal restritiva à sua prerrogativa legalmente constituída de deduzir o imposto antecipadamente recolhido.*

- *Por outro lado, enquanto não ocorrido o suporte fático quer tivesse autorizado a dedução dos valores do IRRF, não há que se admitir que objeções quanto aos procedimentos contábeis sejam impostas contra o seu direito ao aproveitamento do crédito pleiteado. Ainda, em relação aos procedimentos contábeis utilizados, nunca houve auto de infração identificando algum tipo de irregularidade. Mesmo que eventualmente tivesse ocorrido alguma irregularidade, que não é o caso, não seria premissa para afastar o direito à restituição pleiteada.*

Finalizando, reitera o pedido de seja homologado o procedimento de restituição/compensação, pela comprovação da existência de créditos sobre valores recolhidos antecipadamente, cujo montante, em face da inexistência de lucro tributável, passa a ser saldo negativo do IRPJ.

(...)"

Julgando a referida impugnação, a autoridade julgadora de 1a. instância, na forma de Acórdão de e-fls. 84 a 89, indeferiu aos solicitações constantes da manifestação de inconformidade.

Cientificado da decisão em 16/02/07 (e-fl. 91), insurge-se o autuado contra a decisão de 1ª. instância através do Recurso Voluntário tempestivo de e-fls. 92 a 98, onde repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

Em 18 de dezembro de 2008, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 2ª. Especial do então 1º. Conselho de Contribuintes (Acórdão 192-00.122), oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Entretanto, o Conselheiro Relator teve seus mandato encerrado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Redator Ad-Hoc designado.

Faço notar que: a) o presente Redator não participava deste Colegiado à época do julgamento do Recurso e da conseqüente prolação do Acórdão aqui formalizado; b) Não se obteve sucesso na tentativa de obtenção das razões de decidir adotadas pela unanimidade do Colegiado para negar provimento ao Recurso, sendo que o Conselheiro Relator não mais compõe o presente Colegiado.

Destarte, me limito, na presente formalização, a reproduzir o *decisum* constante em ata, ressaltando, aqui, porém, a plena aplicabilidade do arcabouço normativo citado pela autoridade julgadora de piso, no qual não existe qualquer previsão, na situação sob análise, para a compensação de outro direito creditório que não o de saldo negativo de IRPJ (Art. 9º., §3º. da Lei nº. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, arts. 165 e 170, da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 74 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 5º., da IN SRF nº. 600, de 28 de dezembro de 2005).

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Heitor de Souza Lima Junior - Redator Ad-Hoc Designado